



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377557

0017753-79.2024.8.26.0502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017753-79.2024.8.26.0502, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0017753-79.2024.8.26.0502

Juízo de origem: Foro de Taboão da Serra/1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Henrique Santos Silva

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Delfino

Voto nº 11.188

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Henrique Santos Silva, por entender presentes os requisitos legais. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para averiguação do requisito subjetivo à progressão de regime. **III. Razões de Decidir** 3. A realização de exame criminológico não se mostra necessária, considerando o bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena. 4. A exigência do exame, com base na alteração legislativa, seria prejudicial ao agravado, pois o delito foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112 da LEP. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Agravo desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A realização de exame criminológico não é obrigatória quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. 2. A alteração legislativa não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo ao sentenciado. **Legislação Citada:** LEP, art. 112, §1º; Lei nº 14.843/2024. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 09.08.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 28/30, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP que, nos autos de Execução nº 0018880-77.2024.8.26.0041, deferiu o pedido de progressão ao

regime aberto ao agravado **Henrique Santos Silva**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público acerca da imprescindibilidade do exame criminológico, no caso concreto, para o exame da presença do requisito subjetivo à progressão de regime.

Pleiteia, assim, que o agravado seja submetido ao exame criminológico (fls. 02/18).

Contraminutado o recurso (fls. 35/39), não sobreveio retratação judicial (fl. 40).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 49/54).

É O RELATÓRIO.

Formulado o pedido de progressão de regime, o Juiz da Execução Criminal, em decisão datada de 16/12/2024 (fls. 28/30), concedeu ao sentenciado a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo.

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a sua reforma, a fim de que o apenado seja submetido a exame criminológico, alegando que, no caso concreto, faz-se necessário para averiguação do requisito subjetivo.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado, sequer foi questionado no presente recurso.

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do

condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente ante o bom comportamento carcerário (fl. 24) e a ausência de notícia nos autos de cometimento de qualquer falta disciplinar (fl. 26), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Ressalto, ainda, que o delito pelo qual o agravado foi condenado foi praticado sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: *“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO*

CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: 'Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão' Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.' (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Não obstante, convém salientar que a extensão da pena ou a natureza do crime pelo qual condenado (fls. 26 – artigo 157, §2º, inciso II, do CP, com pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias), não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos, a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator